



NOTA DE REPÚDIO

A **Associação Espírito-Santense do Ministério Público – AESMP**, entidade de classe sem fins lucrativos, no exercício das suas atribuições estatutárias, representada por seu Presidente, vem manifestar seu REPÚDIO à matéria publicada pelo periódico “Folha ES” com o título “Promotor que “imuniza” Munir também foi citado como parte da quadrilha”¹, no dia 22 de fevereiro de 2021, de autoria de Jackson Rangel Vieira, oportunidade em que teceu considerações e informações inverídicas, maliciosas e tendenciosas sobre a atuação funcional do associado Robson Sartório Cavalini, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anchieta.

É preciso, de início, registrar que o associado Robson Sartório Cavalini é Promotor de Justiça há mais de 14 anos, titular da Promotoria de Justiça há quase 10 anos, tendo uma carreira exemplar, que é reconhecida tanto no plano social, com diversos atos de reconhecimento pelas sociedades com quem trabalhou, quanto no institucional, nunca tendo sido punido por qualquer ato. Ao contrário, sempre muito elogiado pelo seu excelente trabalho!

Com relação à reportagem, é importante pontuar que se trata de mais uma ação do despreparado jornalista Jackson Rangel Vieira contra associados da AESMP e membros do MPES em que fatos inverídicos e afirmações falsas são noticiados sem qualquer compromisso com a verdade, tanto que as pessoas envolvidas não são nem mesmo procuradas para esclarecimentos. E este despreparo será a seguir demonstrado.

Em relação ao fato envolvendo a emissão de certidão, ato corriqueiro na atividade ministerial, percebe-se claramente que, ao contrário do maliciosamente sugerido pelo jornalista, o Promotor Robson Sartório Cavalini exerceu seu trabalho com eficiência e precisão, prestando as informações solicitadas em prazo razoável e com objetividade, sem qualquer subjetividade ou

¹<https://www.folhadoes.com/noticia/politica-denuncia/75154/promotor-que-imuniza-munir-tambem-foi-citado-como-parte-quadrilha>.



pretensão de “imunizar” qualquer pessoa. Simplesmente certificou aquilo que é a verdade, mas que parece não agradar o jornalista, razão pela qual decidiu fazer a já mencionada reportagem.

Por outro lado, naquilo que diz respeito às menções do nome do Promotor Robson Sartório Cavalini em documento oficial produzido no âmbito do inquérito administrativo da Controladoria Geral do Município de Anchieta nº 01/2016, publicado na reportagem², é importante destacar:

1º - Trata-se de procedimento investigativo administrativo e não judicial;

2º - O Promotor Robson Sartório Cavalini nunca foi ouvido ou investigado neste procedimento;

3º - A conclusão do inquérito não tratou de nenhuma responsabilidade contra o Promotor Robson Sartório Cavalini;

4º - Pelo contrário, a conclusão da investigação é justamente no sentido de se remeter cópia do presente ao Promotor Robson Sartório Cavalini para que as providências cabíveis fossem tomadas contra os investigados;

5º - As três (03) menções ao nome do Promotor Robson Sartório Cavalini no texto são justamente no sentido de confirmar que eram falsos os fatos envolvendo o seu nome, podendo ser destacados os seguintes textos: “Narrou também que por diversas vezes **os referidos servidores usavam indevidamente o nome** do subscritor do presente, do Excelentíssimo Senhor Prefeito e do **Excelentíssimo senhor Promotor oficiante nesta comarca doutor Robson**” e “em alusão a **imaginária inserção** do Prefeito no esquema criminoso, assim como o nome do Controlador Geral do Município e também do **Parquet deste Município, Dr. Robson Sartório** também foram utilizados de forma mentirosa, como membros desta “suposta” Quadrilha”.

Por fim, quanto à alegada hipótese de declaração de impedimento e possível reconhecimento de nulidade de atos praticados, o despreparado jornalista faz novas informações panfletárias e maliciosas, demonstrando todo o seu conhecimento sobre os fatos e o direito.

²<https://www.folhadoes.com/2018/arquivos/upload/files/DENU%CC%81NCIA%20INQUE%CC%81RITO%20RBOTONI.docx.pdf>.



No que tange aos fatos, porque, como se demonstrou acima, não é possível concluir por qualquer envolvimento do Promotor Robson Sartório Cavalini com qualquer ilícito, especialmente aqueles de que tratam a investigação administrativa mencionada pelo jornalista, até mesmo porque restou demonstrado que se tratavam de inverdades.

Já, naquilo que diz respeito ao direito e as “fontes do meio jurídico consultadas”, porque evidente o despreparo jurídico e a maldade praticada contra o Promotor Robson Sartório Cavalini, visto que não haveria qualquer interesse dele (art. 252, IV, do CPP) no caso por não ter sido responsabilizado por qualquer fato investigado administrativamente, que, como visto, foram, na verdade, afirmados como mentirosos e oportunistas.

Neste sentido, importante a aplicação analógica de importante julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim afirma:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS. ROL NUMERUS CLAUSUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO, COM INCIDÊNCIA DOS EFEITOS POSITIVOS DA COISA JULGADA PENAL NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CÍVEL. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP.** IMPRESCINDÍVEL, MAIS DO QUE O MERO AJUSTE FORMAL, A DEMOSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. DIFERENÇA ENTRE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO CONSUBSTANCIA-SE NO REGIME JURÍDICO DA NULIDADE, NÃO NOS EFEITOS. IMPEDIMENTO DECORRE DE VINCULAÇÃO DIRETA DO JUIZ COM O OBJETO DO PROCESSO. HIPÓTESES DOS ARTS. 252 E 253 DO CPP GERAM PRESUNÇÃO LEGAL DE PARCIALIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL OU DA COISA JULGADA MATERIAL. SUSPEIÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, APÓS SUA CIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. OCORRÊNCIA. AS CAUSAS ALEGADAS ANTECEDERAM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 2º, DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRIBUNAL A QUO ANALISOU TODA A



MATÉRIA SUSCITADA NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade. **As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, art. 252 e 253), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de julgamento imparcial pelo magistrado. As hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252 e 253 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado. Precedentes do STJ e STF.**

2. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art. 145, IV), para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa.

3. A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, in fine, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material cível lato sensu do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

[...]

18. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.488/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (Grifamos)



Assim, percebe-se, com extrema clareza, que não haveria impedimento do Promotor Robson Sartório Cavalini para atuar no caso seja porque o mesmo não possui interesse direto em seu julgamento, pois como já se disse não foi nem mesmo investigado, seja porque a sua atuação não terá qualquer efeito sobre outro processo, já que não existe qualquer investigação ou processo contra ele instaurado.

É, no mínimo, lamentável a reportagem publicada pelo mencionado jornalista em FOLHAES, tratando-se de verdadeiro ataque desleal e covarde ao trabalho e à imagem do Promotor Robson Sartório Cavalini, inclusive com a postagem de sua foto pessoal.

A liberdade de imprensa não pode ser admitida e não será usada como escudo para a prática de atos violadores de direitos das pessoas, especialmente daquelas que desenvolvem suas atividades com seriedade e honestidade.

As decisões jurídicas dos Tribunais Superiores são claras no sentido de repudiar conduta como esta praticada contra o Promotor Robson Sartório Cavalini, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.
3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.
4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se



favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas juridico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a



um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

(REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021) (destacamos)

Por estas razões, a **Associação Espírito-Santense do Ministério Público – AESMP** vem a público se manifestar de forma enfática no sentido de repudiar a mencionada matéria publicada, por não expressar a verdade dos fatos, tratando-se de excesso e abuso tendencioso merecedor das devidas responsabilizações.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2021.

Pedro Ivo de Sousa

Presidente da AESMP